



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM-PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009963-66.2004.8.14.0301
APELANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
APELADA: OSCARINA DA SILVA TAVARES ASSUNÇÃO
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE ÍNDICE DE REAJUSTE ABUSIVO NÃO AUTORIZADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Correto o procedimento da autora em ajuizar ação de cobrança com base em decisão transitada em julgado em reclamação ajuizada perante juizado especial do consumidor. Eficácia desta decisão que inclui o direito do vitorioso obter a repetição do cobrado indevidamente.
2. Comprovado judicialmente que houve pagamento excessivo das faturas do plano de saúde da autora, e estando a matéria acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, faz jus a parte apelada à repetição do indébito na forma simples da quantia a ser apurada em fase de liquidação de sentença.
3. As demais pretensões da apelante são impertinentes e visam tão somente rediscutir questões que se encontram preclusas em face do trânsito em julgado da decisão que reconheceu saldo credor em favor da autora, motivo pelo qual não podem ser conhecidas.
5. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 23 de abril de 2018.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exmo. Sr. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES



RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Belém (fls. 454/457), nos autos da Ação de Repetição de Indébito movida por OSCARINA DA SILVA TAVARES ASSUNÇÃO em desfavor do apelante. Consta dos autos que a apelada é beneficiária do plano de saúde UNIMED-BELÉM desde 1994 e que vinha sofrendo reajustes considerados indevidos. De modo que, frente a essa situação, procurou o Juizado do Consumidor e obteve decisão que lhe foi favorável, no sentido de ser reconhecida a impossibilidade de reajuste pela UNIMED, no período de junho/1998 a junho de 2001, só podendo incidir a partir desta data, no percentual de 8,71%, sobre o valor de R\$246,96 (duzentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Transitado em jugado o referido processo, a apelada ajuizou a presente ação de repetição de indébito, visando o ressarcimento em dobro dos



valores cobrados pela UNIMED, referentes aos reajustes em índices considerados judicialmente indevidos, ou seja, sem a necessária autorização do órgão competente a ANS – Agência Nacional de Saúde.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/026.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação que foi anexada às fls. 060/068, com os documentos de fls. 069/073.

A autora, então, manifestou-se acerca da contestação às fls. 075/079.

Realizada a audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, foram fixados os pontos controvertidos da lide e determinada a realização de perícia contábil.

A perita contábil nomeada pelo Juízo apresentou laudo pericial às fls. 0286/0383, sendo que as partes foram intimadas da apresentação do laudo, entretanto, somente a ré manifestou-se acerca do mesmo, conforme certidões de fl. 0419.

Por fim, as partes apresentaram memoriais finais, sendo que o do réu foi anexado às fls. 421/425 e o da autora às fls. 426/428, onde foi comunicada a morte da autora em 22/09/2008 (fl. 429), e indicados os herdeiros legítimos.

À fl. 448, o Juízo de origem deferiu o pedido de substituição da autora por suas descendentes, determinando que estas apresentassem memoriais finais, o que foi feito às fls. 449/450.

Sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, condenando a ré/apelante a devolver os valores cobrados em desacordo com a decisão judicial transitada em julgada, que entendeu indevidos os reajustes praticados a partir de julho de 1998 até junho de 2001, acrescido unicamente de correção monetária pelo IGPM a partir da data do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, extinguindo, assim, o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

A magistrada a quo ainda condenou as partes a pagarem as despesas e custas processuais em parte iguais, assim como, os honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a serem compensados entre as partes, com fundamento no art. 21, caput do Código de Processo Civil, na medida em houve sucumbência recíproca.

Nas razões recursais de fls. 458/468, a apelante sustenta, em síntese que, por ter o contrato em questão sido firmado em dada anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, mostra-se incabível o pedido de ressarcimento do valor referente ao reajuste realizado entre junho/1998 a junho/2000, uma vez que o contrato se configurou ato jurídico perfeito e acabado, não atingido por lei posterior. Em complemento, alega a legalidade e regularidade da aplicação do reajuste, principalmente pelo fato de que esse somente passou a ser limitado à autorização da SUSEP-Superintendência de Seguros Previdenciários a partir de setembro de 1998, conforme disposto no art. 35-H, cuja redação foi acrescentada pela MP 1.665/98.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão recorrida, a fim de desconstituir a obrigação da UNIMED-BELÉM quanto à devolução de valores indevidos, além de abusivos na forma definida na condenação a quo.

Recurso tempestivo, conforme a certidão de fl. 469, e recebido em ambos os efeitos à fl. 420.



Contrarrazões às fls. 472/481.

Neste Tribunal, o feito foi inicialmente distribuído a Exma. Sra. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES em 13/08/2012 (fl. 484), a qual, em decisão datada de 24/09/2014, deu-se por impedida para funcionar em sede de recurso no processo, nos termos do art. 136 do CPC, tendo em vista a existência da decisão de fl. 404, proferida por magistrada com parentesco na linha reta de 1º grau consigo.

Então, foram os autos redistribuídos os autos em 29/09/2014, a Exma. Sra. Desembargadora HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, passando posteriormente, em face da aposentadoria dessa relatora, à relatoria da Exma. Sra. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.

Em face da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário da Justiça, edição nº. 61/09/2016 de 15 de dezembro de 2016 e Portaria nº. 0142/2017 – GP, publicada em 12 de janeiro de 2017, que criou Seções e Turmas de Direito Público e de Direito Privado, o feito foi redistribuído em 31/01/2017, cabendo-me a relatoria, (fl. 458), tendo sido recebido os autos em meu gabinete em 16/02/2017 (499.v).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE ÍNDICE DE REAJUSTE ABUSIVO NÃO AUTORIZADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Correto o procedimento da autora em ajuizar ação de cobrança com base em decisão transitada em julgado em reclamação ajuizada perante juizado especial do consumidor. Eficácia desta decisão que inclui o direito do vitorioso obter a repetição do cobrado indevidamente.

2. Comprovado judicialmente que houve pagamento excessivo das faturas do plano de saúde da autora, e estando a matéria acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, faz jus a parte apelada à repetição do



indébito na forma simples da quantia a ser apurada em fase de liquidação de sentença.

3. As demais pretensões da apelante são impertinentes e visam tão somente rediscutir questões que se encontram preclusas em face do trânsito em julgado da decisão que reconheceu saldo credor em favor da autora, motivo pelo qual não podem ser conhecidas.

5. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Inicialmente, registre-se que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Sob esse enfoque conheço em parte do Recurso de Apelação, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pela lei processual civil.

Como acima relatado, trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, cuja sentença condenou a apelante a devolução dos valores relativos à reajustes considerados indevidos, por meio de decisão judicial transitada em julgado.

Pois bem!

Nada há a ser reformado na sentença recorrida, senão vejamos a fundamentação acertadamente adotada pela Magistrada de primeiro grau: (fl.454/455):

(...)

A discussão aqui travada tem como pano de fundo a aplicação ou não aos contratos firmados anteriormente a 1999 das regras de reajustamento das contratações pecuniárias dos planos privados de saúde definidos na lei nº 9.656/98, bem como dos critérios diferenciados de aplicação do reajuste.

Entretanto, no caso em comento, houve uma decisão judicial no Juizado Especial afirmando serem indevidos os reajustes praticados pela ré a partir de julho de 1998 até junho de 2001, assim sendo, a autora ajuizou a presente ação somente para cobrar em dobro os valores pagos em decorrência dos mencionados reajustes.

Portanto, ante a existência da coisa julgada material, não se pode mais discutir a legalidade ou não dos reajustes praticados pela ré, ou seja, se era ou não legal reajustar as prestações adotando o IGPM em obediência aos termos contratuais, na medida em que o contrato firmado entre as partes é anterior a lei nº 9.656/98.

Entendo, então, que a autora tem direito de receber os valores cobrados em dissonância com a decisão judicial transitada em julgada que considerou indevidos os aumentos praticados pela ré, adotando o IGPM nos meses de junho de 1998, 1999, 2000 e 2001.

Ocorre que, a referida decisão judicial somente considerou indevido o reajuste praticado pela ré a partir de julho de 1998, portanto, cobrado na



mensalidade de julho de 1998, que elevou a prestação de R\$246,96 (duzentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) para R\$274,84 (duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Neste ponto, a perita judicial nomeada realizou o cálculo dos valores que foram cobrados de forma excessiva, em decorrência da decisão judicial que determinou serem indevidos os reajustes praticados pela ré a partir de julho de 1998.

Ora, em resumo, há crédito em favor da autora reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, pretendendo ela, nos autos dessa ação ordinária, a restituição em dobro dessa importância. Contudo, a sentença recorrida entendeu devida a restituição simples, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, o que se revela correto.

Assim, considerando que, no caso dos autos, restou reconhecida a abusividade da cobrança de alguns encargos exigidos pela parte demandada, cabível a compensação e/ou repetição simples do indébito, se verificado pagamento a maior.

Portanto, considerando que foi reconhecido crédito em favor da autora, em decisão judicial transitada em julgado, correta a sentença que determinou o pagamento.

A propósito em casos semelhantes assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Ilegitimidade passiva: no caso, os agravados obtiveram êxito com a procedência do pedido de revisão das cláusulas contratuais, formando-se título executivo contra o agravante. Assim, ainda que o agravante tenha cedido créditos à União, tal não tem o condão de alterar a legitimidade passiva, ainda que o crédito tenha sido securitizado. Preliminar afastada. 2. Coisa julgada: o título é certo, líquido e exigível, tendo a decisão transitado em julgado em 09/02/2012. Incabível nessa fase do processo pretender rediscutir questão já apreciada e decidida definitivamente na fase de conhecimento. Preliminar afastada; agravo de instrumento desprovido.

(Agravo de Instrumento N° 70053676367, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 18/07/2013)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. SANEP. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TARIFA MÍNIMA. CONDOMÍNIO. MULTIPLICAÇÃO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES HABITACIONAIS EM CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE FATURAMENTO DO CONSUMO DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO RECONHECIDO EM ANTERIOR DEMANDA, TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO À REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. 1. Ilegitimidade ativa afastada. A parte autora, Condomínio Residencial Prisma I, está representada pelo síndico eleito em assembléia, conforme estabelece o art. 1.348 do Código Civil, possuindo



plenos poderes para representar ativa e passivamente os interesses comuns dos condôminos, seja com relação à área comum como em relação à cada unidade privativa condominial, inclusive no que diz respeito à pleitear repetição do indébito decorrente da indevida cobrança de tarifa de consumo de água, anteriormente reconhecida em demanda declaratória já transitada em julgado. 2. Hipótese em que a discussão a respeito da legalidade da metodologia utilizada na cobrança do consumo de água pela autarquia foi solvida na decisão de mérito no anterior processo nº 022/1.14.0004193-5, cuja sentença foi confirmada no julgamento da Apelação Cível n.º 70067715292, desprovida pelo TJRS, tendo o acórdão transitado em julgado, estando a matéria acobertada pela imutabilidade da coisa julgada. 3. Comprovado que houve pagamento excessivo das faturas de consumo de água, faz jus a parte apelada à repetição do indébito na forma simples da quantia a ser apurada em fase de liquidação de sentença. **APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.**

(Apelação Cível N° 70075749770, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 20/02/2018)

As demais pretensões da apelante são impertinentes e visam tão somente rediscutir questões que se encontram preclusas em face do trânsito em julgado da decisão que reconheceu saldo credor em favor da autora, motivo pelo qual não podem ser conhecidas.

Por estas razões, sob qualquer ângulo que se observe a questão, tem-se por descabida a pretensão recursal. Adotando a fundamentação do decisum objurgado e integrando-o neste contexto como razão de decidir, voto pelo parcial conhecimento e, nesta extensão, pelo desprovimento do recurso de apelação.

Belém (PA), 23 de abril de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR